



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3203/2022

REFERÊNCIA: GP - SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 6363/2022

RELATOR: FRED PROCÓPIO

Ementa: GP 775/2022 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, DE MINHA AUTORIA, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023" ENVIADO POR MEIO DO GP Nº 565/2022.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Finanças e Orçamento** acerca do **GP nº 775/2022 - CMP 6363/2022** que “SUBSTITUI O PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS” de autoria do Ilmo. Prefeito Rubens Bomtempo que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023".

II – DO FUNDAMENTO

Inicialmente cumpre memorar o disposto no artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, no que diz respeito à competência desta Comissão para análise do processo em questão:

“Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual** e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]” (Grifos nossos)

Bem como o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, em seu inciso II, alíneas “c” e “h”;

“Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

[...]

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

[...]

c) **exame e parecer sobre projetos de lei relativos** ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao **Orçamento Anual** e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município; [...]” **(Grifos nossos)**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é a lei referente à execução do orçamento para o exercício do ano seguinte, que conta com a **estimativa de receita e autorização de despesas**.

Devem estar contidos na LOA a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, observados os princípios da unidade, universalidade e anualidade conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos.

Deste modo a Lei Orçamentária Anual deve contar com o sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo, Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação e Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

O projeto de lei em análise apresenta de forma consolidada o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Inicialmente foi encaminhado projeto, no dia 31 de agosto de 2022, pelo Poder Executivo cuja previsão do artigo 2º estimava a receita orçamentária anual em R\$ 1.484.772.646,49 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Insta destacar que no dia 08 de dezembro do ano corrente, foi enviada a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Orçamentária Anual substitutivo para o ano de 2023 que conta com uma diferença de estimativa de receita de R\$ 246.900.000,00 (duzentos e quarenta e seis milhões e novecentos mil reais).

A motivação surgiu de ofícios enviados pela **Comissão de Orçamento e Finanças (Presidente - Vereador Fred Procópio)** e pelo **Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis** questionando sobre os efeitos da decisão constante do processo judicial nº 0804833-28.2022.8.19.0042 na LOA.

O artigo 5º, por sua vez, previa no Projeto originário uma Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária fixada em R\$ 1.484.772.646,49 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis e quarenta e nove centavos), bem como no substitutivo que prevê uma Despesa Orçamentária no valor de R\$ 1.731.672.646,49 (um bilhão, setecentos e trinta e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Anexadas as tabelas explicativas, tanto da receita, quanto da despesa.

Deste modo, levando em consideração as disposições do Anexo V, bem como os valores explicitados demonstra, esta Lei, equivalência nas receitas e despesas.

No que se refere ao Orçamento do Poder Legislativo, o referido projeto fixou o valor da Despesa em R\$ 37.552.633,10 (trinta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), respeitando os limites fixados no artigo 29-A da CF/88.

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [...].”

Ademais, respeitando os preceitos constitucionais vigentes, a propositura concede autorização ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento até o valor correspondente de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para proceder o remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes neste Projeto.

Outrossim, o Projeto de Lei em comento fixou o Orçamento do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS, com Receita e Despesa no valor de R\$ 198.873.387,43 (cento e noventa e oito milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

No que diz respeito aos gastos com saúde municipal, bem como com educação foi respeitado, em ambos os casos, respectivamente, de 15% (quinze por cento) no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012 e de 25% (vinte e cinco por cento) no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, votar os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, o Orçamento Anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais, consoante ao disposto no Art. 37 da LOMP.

Reconhecendo a competência do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis – DAJ para avaliar a legalidade da matéria em tela, e verificando que o GP projeto de Lei enviado pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, encontra-se com todas as exigências necessárias para sua tramitação nesta Casa Legislativa, entende esta **Comissão de Orçamento e Finanças (Presidente)** não haver óbices à tramitação da presente proposição.

III – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, na Legislação Federal e, principalmente, na Constituição da República Federativa do

Brasil, a Comissão de Finanças e Orçamento (Presidente) manifesta-se FAVORÁVEL ao prosseguimento do GP 775/2022 - CMP 6363/2022.

Sala das Comissões em 14 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



MARCELO LESSA
Vogal



GIL MAGNO
Vogal